PROCESSO Rp 792
PROCEDÊNCIA: CANDELÁRIA
RECORRENTE: RÁDIO PRINCESA DO JACUÍ LTDA.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO RESPEITO, HUMILDADE E TRABALHO

Recurso. Decisão que condenou a recorrente ao pagamento de multa com fundamento no artigo 58, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Veiculação de direito de resposta ao final do programa da coligação adversária e não em seu início, contrariando dispositivo contido na legislação de regência.
Circunstância alheia à vontade da emissora, ocasionada por questões técnicas. Aplicação do princípio da razoabilidade.
Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, dar provimento ao presente recurso, para afastar a multa pecuniária imposta, nos termos do voto da relatora, parte integrante desta decisão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Sylvio Baptista Neto - presidente – e Luiz Felipe Silveira Difini, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Ícaro Carvalho de Bem Osório, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 22 de julho de 2009.

Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler,
relatora.

PROCESSO Rp 792
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER
SESSÃO DE 22.7.2009

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela RÁDIO PRINCESA DO JACUÍ LTDA. contra decisão do Juízo Eleitoral da 13ª Zona – Candelária, que impôs multa à emissora pelo descumprimento de parte da decisão que concedeu o direito de resposta à coligação representante na Representação n. 1340/013/08, com pedido de direito de resposta, formulada pela COLIGAÇÃO RESPEITO, HUMILDADE E TRABALHO (PP - PSDB - PPS – PRB).

Narra a inicial que foi deferido direito de resposta à Coligação Respeito, Humildade e Trabalho, em razão de ofensas formuladas contra o candidato a vice-prefeito André Carlos Rodhe nos autos da Rp 1340/013/08, tendo a rádio geradora veiculado o direito de resposta ao final do programa destinado à propaganda da coligação representada, desobedecendo, assim, a ordem judicial. Requereu a condenação da emissora (fls. 01/10).

Sobreveio sentença, a qual condenou a emissora ao pagamento de multa no valor de R$ 5.320,50, com fundamento no art. 58, § 8º, da Lei n. 9.504/97. O juízo eleitoral aplicou multa à rádio, ao entendimento de que houve prejuízo aos representantes, uma vez que veiculado o direito de resposta ao final do programa da coligação adversária, ao invés de tê-lo feito no início do programa:

> *(...) Embora não tenha havido prejuízo relativamente à distribuição do tempo, pois a resposta utilizou tempo destinado à coligação representada, é certo que houve prejuízo pela alteração do momento de exibição da resposta. (...) A ordem prevista em lei para inserção da resposta é de relevância na fixação do público a ser atingido pela resposta: aquele disposto a ouvir o programa do candidato adversário. Assim, por presunção legal, a resposta da autora não teria chegado, segundo presunção legal, a todos os efetivos destinatários, daí o prejuízo para a representada* (fl. 29v).

Irresignada, a rádio interpõe recurso, onde alega que não houve prejuízo à coligação representante, embora o direito de resposta tenha sido veiculado no final do programa, devido a uma falha técnica. Refere possuir baixo faturamento mensal, por ser pequena emissora do interior. Requer a reforma da sentença, com o afastamento da multa, por entendê-la injusta, e invoca o princípio da razoabilidade (fls. 31/34).

Houve contrarrazões (fls. 37/41).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 45/46).

É o relatório.

VOTOS

Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler:

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 19 da Resolução n. 22.624/07 do TSE.

O recurso tem por objeto a multa aplicada à rádio, em razão de ela não ter veiculado o direito de resposta da Coligação Respeito, Humildade e Trabalho ao início da programação da coligação adversária, conforme dispõe o artigo 58, § 3º, III, alínea *d*, da Lei n. 9.504/97:

> *Art. 58 - A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*
> *§3º - Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de resposta relativo a ofensa veiculada:*
> *(...)*
> *III- no horário eleitoral gratuito:*
> *(...)*
> *d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação.* (Grifei.)
> *(...)*
> *§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art.347 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.*

Examinados os autos, constata-se que de fato houve a veiculação do direito de resposta ao final do programa eleitoral gratuito da coligação do responsável pela ofensa, contrariando o dispositivo acima.

Contudo, entendo que os argumentos da defesa devem ser levados em conta. O direito de resposta foi levado ao ar no dia certo, no turno certo; porém, por questões técnicas, alheias à vontade da recorrente, foi

veiculado ao final da propaganda da coligação adversária, ao invés de ao início.

Como bem sustentou a recorrente:

> *Não pode se perder de vista ser a Apelante uma pequena emissora interiorana de baixo faturamento mensal. Logo, eventual penalidade pecuniária deve manter-se dentro de limites razoáveis para não debilitar economicamente a prestadora de tão importante serviço à comunidade e a própria Justiça Eleitoral. E, mesmo porque, não pode ser intenção da Lei a aniquilação da Apelante. Posta esta consideração, emerge que o mínimo legal da penalidade pecuniária prevista no aludido artigo da Lei 9.504/97, não pode ser considerada de aplicação universal, dado que, no caso, ela se transforma em instrumento de injustiça vez que extremamente lesiva à economia da emissora que opera em dificuldade econômica à exemplo das outras atividades comerciais que se desenvolvem neste pequeno e pobre município. Diante disso, não é demais dizer que o artigo da aludida lei fica destituído de razoabilidade quando se compara que a mesma penalidade aplicada a uma grande emissora, como por exemplo, apenas para exemplificar, à Rádio Gaúcha, economicamente poderosa, este valor seria insignificante. Porém, para a Apelante, este valor representa a sua Folha de Pagamento mensal de todos os seus funcionários. Resulta assim claro que o dispositivo legal contém uma incoerência na medida em que a moralidade de seu conteúdo não sintoniza com o princípio da razoabilidade.*

Assim, considerando que o direito de resposta foi efetivamente veiculado, não sendo apresentado ao início da programação por fatos alheios à vontade da rádio, com base no princípio da razoabilidade, entendo por afastar a multa à rádio geradora da propaganda eleitoral gratuita, como medida de justiça.

DIANTE DO EXPOSTO, **VOTO pelo provimento do recurso**, a fim de reformar a sentença, para afastar a multa pecuniária imposta à Rádio Princesa do Jacuí Ltda.

É o voto.

Des. Luiz Felipe Silveira Diffini:

De acordo com a eminente relatora.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

De acordo.

Dra. Ana Beatriz Iser:

Embora considere que, em tese, importaria em prejuízo essa inserção em ordem indevida e contrariando o dispositivo legal, no caso concreto acompanho a eminente relatora, porque a multa já vem aplicada no mínimo legal e não haveria amparo para reduzi-la, apesar de já se ter decidido nesse sentido. Atendendo ao princípio do razoável, no presente caso estou de acordo com a eminente relatora.

Dr. Jorge Alberto Zugno:

Acompanho a eminente relatora.

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório:

O juiz foi muito feliz quando colocou na sentença que, *"por presunção legal, a resposta da autora não teria chegado (...) a todos os efetivos destinatários, daí o prejuízo para a representada"*, porque *"a ordem prevista em lei para inserção da resposta é de relevância na fixação do público a ser atingido pela resposta: aquele disposto a ouvir o programa do candidato adversário"*. A rádio não descumpriu voluntariamente a determinação legal, porque fez a publicação no horário e no dia certo, mas errou no momento de divulgar a resposta. E a ordem judicial era muito clara nesse sentido. Alega a rádio, em sua defesa, questão de informática.

Não se exige o dolo, mas simplesmente a culpa, e realmente houve um prejuízo. Fico um pouco dividido, porque a multa, mesmo colocada no patamar mínimo, é elevada. Já examinamos uma situação parecida e entendemos, partindo de vários princípios basais, que devíamos reduzir a multa. No caso concreto, já que não houve uma disposição deliberada de descumprir a ordem judicial - apenas erraram -, e sendo essa pena demasiada, mas não podendo ser reduzida, no caso concreto, não obstante entenda que a rádio devesse ser punida, estou acompanhando a eminente relatora, diante dessas circunstâncias bem pontuais agora colocadas.

DECISÃO

À unanimidade, deram provimento ao recurso.